ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2177/2018
PROTOCOLO	: 1889698
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – PRECEDENTES – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PRECARIEDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS**, gestão do Sr. **Sandoval Alves De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Sandoval Alves De Oliveira,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional; pela **recomendação** ao atual controlador interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS no sentido de que os

pareceres sobre as contas devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, informando ainda o cumprimento da política pública, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. Recorda-se ainda que essa Corte de Contas editou recentemente modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão", disponível no Portal do Jurisdicionado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a área técnica – DFCGG (ANA - FTCA – 7430/2023, fls. 227-231), concluiu pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Sandoval Alves de Oliveira sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício de 2017(PAR - 1ª PRC - 10950/2023, fls. 233-240), manifestando-se nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva de documento Este documento é obrigatório, Parecer precário do Controle Interno, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, acarretando escrituração irregular das contas, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, nos

termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e que todos os dados e documentos de remessa obrigatórios sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também a classificação de despesa em elemento inadequado;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 162-174) se manifestou pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- O subsídio dos Vereadores fixado em Lei corresponde a **20,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual e o efetivamente pago, conforme folha de pagamento (fls. 106-141) é inferior ao teto Constitucional, ambos em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **1,82%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **55,62%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Lei Municipal nº 1.257/2016, fls. 104-106, que fixa o subsídio dos vereadores de Pedro Gomes e folha de pagamento, fls. 106-141).

➢ **A despesa total com pessoal** correspondeu a **3,88%** da Receita Corrente Líquida do município, estando de acordo com o art. 20, inc. III, "a", da LRF.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**20.317.866,77**	100	**20.317.866,77**	100
Limite autorizado	1.422.250,67	7,00	1.422.250,67	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.382.635,33	6,80	1.382.635,33	6,80

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 166) e pela Auditoria (fls.188-189)

Nesse contexto, confrontando a análise da área técnica (ANA – FTCA-7430/2023 fls. 277-231), o parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 1655/2019, fls. 176-192) e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10950/2023, fls. 233-240) verifico que subsistem as seguintes impropriedades e irregularidades, as quais aprecio:

ANA – FTCA- 7430/2023; PAR GACS LLRP – 1655/2019 e PAR 1ª PRC – 10950/2023:

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória (Ato de nomeação do gestor, extrato bancário relativa a conta 6069-0, Resumo Geral da folha da edilidade – meses de maio, junho e julho de 2017);
2. Realização de despesa sem previsão na LOA/2017;
3. Empenhos classificado em elemento inadequado;
4. Inconsistência na elaboração do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa).
5. Parecer do Controle Interno precário (PAR 1ª PRC – 10950/2023)

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória

As equipes técnicas, fl. 173 e fl. 178, desta Corte de Contas identificaram que a Câmara Municipal de Pedro Gomes – MS deixou de apresentar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, conforme dispõe a Resolução TCE/MS 54/2016. Na apuração das peças enviadas, verificou-se que o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes itens:

a) Ato de Nomeação do Presidente da Câmara de vereadores;

b) Extrato Bancário com saldo em 31 de Dezembro, especificamente da conta nº 6069-0 relacionada na peça nº 23;

c) Resumo geral da folha de pagamento dos servidores mês a mês, especificamente dos meses de Maio, Junho e Julho de 2017.

Em sua defesa, fl. 202, o gestor informa o encaminhamento das peças faltantes. Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 229-230) que os documentos apresentados por ocasião da resposta à intimação (fls. 209-219 e fls. 223-225) foram suficientes para fazer frente a ausência na remessa inicial.

Compulsando os documentos dos autos, enviados face à intimação, verifico que às fls. 209-219 constam as atas de posse dos vereadores para legislatura de 2017-2020 e a Ata da Sessão Extraordinária que registrou a eleição da mesa diretora do Poder Legislativo de Pedro Gomes, a qual definiu o presidente, Sr. Sandoval Alves de Oliveira.

Constato ainda que à fl. 215 foi apresentado documento do Banco do Brasil, referente a agência nº 2431, conta corrente nº 6069-0, na qual consta a informação de que a conta em comento fora encerrada em 22/07/2016. Nas peças seguintes (fls. 216-219) da resposta à intimação foram apresentados os extratos de maio a agosto de 2016 evidenciado o saldo zerado da respectiva conta. Por fim, verifico que o resumo da folha da edilidade, no tocante aos meses de maio a julho de 2017, foram apresentados às fls. 223-225.

Nesse contexto, acolho a manifestação da área técnica, fl. 229, no sentido de que a totalidade dos documentos de remessa obrigatória foram apresentados pelo gestor, **afastando a irregularidade** incialmente aventada acerca da infração praticada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

2. Realização de Despesa não prevista na LOA e Classificação em elemento inadequado.

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 165 e fl. 181) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 236), no exercício de 2017 a Câmara Municipal de Pedro Gomes realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.536,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA (Lei Municipal nº 1275/2016) do município não previu tal gasto, conforme evidencia o quadro detalhado de despesa, peça 29 da remessa e-contas nº 6356.

Além disso, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C

nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento .**3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fl. 204) justificou que o ocorrido se trata de erro formal, não havendo dano ao erário e requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito do tema, dada a divergência no trato da matéria, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.
>
> (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).
>
> **ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I -

[...]

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a **partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé**.

Não obstante, entendo que assiste razão parcial ao gestor no sentido de que o caso em tela requer tratamento isonômico. Nestes termos, o art. 927 do CPC pondera:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> [...]
>
> V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

Nesse contexto, importante mencionar ainda que esta é a única irregularidade existente nestes autos, as quais o jurisdicionado não conseguiu enfrentar diretamente, razão pela qual acompanho a tendência recente deste TCE/MS e manifestação da Divisão de Fiscalização, fl. 230, no sentido de que a irregularidade em tela poderá ser ressalvada.

No mesmo sentido, entendo que o registro inadequado da realização de empenhos, no valor total de R$10.221,14 (Notas de Empenho nº 15, 29, 52, 79, 98, 118, 132, 159, 177, 198, 223 e 252), para o pagamento da CASSEMS, no elemento 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, sendo que se trata de convênio para a prestação de serviços médicos, poderá igualmente ser objeto de ressalva por se tratar de caso análogo.

Importante refletir que os casos em tela tratam de escolhas (subjetivas) do profissional contábil o qual precisa por ocasião dos lançamentos fazer uma escolha. Percebo da análise técnica que tais opções adotadas não se amoldam adequadamente às determinações da Portaria STN 163, contudo, não vislumbro extensão de dano suficiente para a reprovação das contas, sendo essas as únicas impropriedades vigentes.

Desse modo, a luz do que dispõe a Lei n. 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30 à LINDB, cada situação deve ser observada antes de imposição de multa ao gestor. Portanto, neste caso concreto, opto pela ressalva e recomendação para a correção nas próximas prestações de contas.

3. Inconsistência na elaboração do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa).

A Divisão de Fiscalização (fl. 169) constatou que o anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), fls. 50-51, não foi adequadamente preenchido. Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, concomitante com a IPC 11/2017, o montante demonstrado como Outros Ingressos Operacionais deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.422.250,67, referente ao duodécimo recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 205.254,19 referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17, e o valor de R$ 39.615,34, referente à Devolução de Duodécimo

(Transferências Concedidas), deveria ter sido apresentado como Outros Desembolsos Operacionais.

Além disso, pontuou a área técnica que o valor de R$ 1.170.052,14, apresentado como Pessoal e Demais Despesas, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 1.375.306,33, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, fl.263, o jurisdicionado informou o encaminhamento de um novo anexo, ajustado aos parâmetros estabelecidos na IPC 08/2014. Em sede de reanálise, a área técnica entendeu que a nova documentação afastava a irregularidade, podendo a situação ser objeto de ressalva. Por sua vez, compulsando, o Anexo 18, fl. 220, remetido na resposta à intimação, e seu documento original, encaminhado por ocasião da remessa das contas a esse TCE/MS, observo que o montante da geração líquida de caixa não sofreu alteração, havendo "permuta" de dados entre contas contábeis, especialmente, nos montantes relativos ao total de ingressos e os desembolsos de Pessoal e demais despesas, todos do FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS.

No entanto, conforme ponderou a área técnica (fl. 230) tal inconsistência é passível de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de observar com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, no tocante a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Precariedade no parecer do Controle Interno

Por fim, a Procuradoria de Contas, fl. 239, manifestou entendimento acerca do Parecer do Controle Interno, disponível às fls. 7-8 destes autos. Segundo o MPC, o documento não demonstra a efetividade da atuação do SCI (Sistema de Controle Interno) do legislativo, sendo formal e genérico. Prova disso, é que o documento faz menção a prestação de contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda, deixando ainda de expressar opinião conclusiva sobre as contas em análise.

A par da manifestação da Procuraria de Contas, acolho a recomendação sugerida pelo nobre *Parquet* com vistas a orientar o atual controlador interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes no sentido de que os pareceres devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, informando ainda o cumprimento dos índices legais a que o poder legislativo está sujeito, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. Importante recordar que essa Corte de Contas editou recentemente modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão", disponível no Portal do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual controlador interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS no sentido de que os pareceres sobre as contas devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, informando ainda o cumprimento da política pública, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. Recorda-se ainda que essa Corte de Contas editou recentemente modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão", disponível no Portal do Jurisdicionado.

5. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao Ordenador de Despesas e pelas recomendações à atual gestão e ao atual controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAMMFGM